

O “ROLEZINHO” E O PRECEDENTE *LLOYD V. TANNER* DA SUPREMA CORTE AMERICANA

Gilton Batista Brito *

RESUMO

O texto tem a pretensão de analisar a recente proliferação do “rolezinho”, encontro em *shopping center* convocado por meio da *internet*, na perspectiva do direito constitucional de reunião e manifestação a partir do precedente *Lloyd Corp., Ltd. v. Tanner* da Suprema Corte dos EUA, que, ao decidir sobre o alcance da Primeira Emenda à Constituição Norte-Americana, estabeleceu parâmetros jurídicos para a compreensão dos limites e das possibilidades do direito de assembleia previsto no artigo 5º, XVI, da Constituição Federal brasileira quando o encontro é realizado em local privado aberto ao público. A escolha do referencial estadunidense se justifica pela falta de decisão específica na escassa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal brasileiro sobre o tema, sendo certo que o caráter democrático da Constituição dos EUA e a crescente importância da jurisprudência comparada no direito brasileiro superam as diferenças entre o sistema continental europeu e o sistema anglo-saxão.

PALAVRAS-CHAVE: “Rolezinho”. Direito de reunião. Direito comparado. *Lloyd Corp v. Tanner*.

Abstract: *The text purports to analyze the recent wave of "rolezinho" - meeting in mall summoned through the Internet -, in view of the constitutional right of assembly and expression from the precedent Lloyd Corp., Ltd. v. Tanner the U.S. Supreme Court, which, when deciding on the scope of the First Amendment to the U.S. Constitution established legal parameters for the understanding of the limits and possibilities of the right of assembly under Article 5, XVI, the Brazilian Federal Constitution, when the meeting is conducted in a private place open to the public. The choice of the U.S. benchmark is justified by the lack of specific decision in the sparse case law of the Brazilian Supreme Court on the issue, given that the democratic character of the U.S. Constitution and the growing importance of jurisprudence in Brazilian law outweigh the differences between the European continental system and the Anglo-Saxon system.*

Key-words: *Flashmob. Right of assembly. Comparative law. Lloyd Corp v. Tanner.*

* GILTON BATISTA BRITO, Pós-Graduado *lato sensu* em Direito Público pela PUC/Minas, Mestrando em Direito Público na Universidade Federal de Sergipe e Juiz Federal.

1 Introdução

Em 22 de janeiro de 2014, o portal G1 relatou que em São Paulo jovens que organizam pelas redes sociais encontros que reuniam multidões nos *shopping centers* estavam sendo intimados a prestar esclarecimentos na delegacia. Ainda segundo a matéria, a Associação Brasileira de Lojistas de Shoppings - Alshop afirmou que, por questão de segurança, não ia permitir a entrada de grandes grupos ou a realização de baile *funk* nos empreendimentos comerciais, embora “todos sejam bem-vindos”. Na delegacia, o funkeiro Edmílson Aparecido Bispo declarou morar em região carente de locais de lazer e planejava usar o estacionamento do centro de compras para reunir os fãs.

A onda do “*rolezinho*”, encontro de jovens organizada pelas redes sociais e realizada dentro de *shopping center*, colocou em evidência o debate acerca do alcance direito de reunião em locais abertos ao público, mas de propriedade privada, resultando não raro opiniões antagônicas, ora proibitivas, ora liberalizantes.

Sintomático, então, que decisões judiciais liminares recentes no Brasil demonstrem divergência sobre a juridicidade desses encontros. Levantamento preliminar indicou, por exemplo, que no Estado de São Paulo a tendência judicial era acolher o requerimento dos comerciantes. Já no Estado do Rio de Janeiro era o inverso. As decisões judiciais levam em consideração o conflito entre os direitos dos grupos de se reunirem e o direito dos *shoppings*, usuários e trabalhadores, bem como o histórico de violência dos encontros (ROVER; SCOCUGLIA, 2014).

Daí o texto que segue, elaborado com o propósito de analisar tais encontros na perspectiva do direito de reunião assegurado no artigo 5º, XVI, da Constituição Federal, a fim de apresentar uma conclusão sobre os seus limites e suas possibilidades (HESSE, 1991; BARROSO, 1996), tendo como fonte o direito comparado, precisamente o precedente *Lloyd Corp. v. Tanner* (1972) da Suprema Corte dos EUA, que, diferentemente do Supremo Tribunal Federal brasileiro, enfrentou de modo específico o tema do direito de assembleia em propriedade privada ao interpretar a Primeira Emenda da Constituição dos EUA.

Convém registrar que uso do precedente norte-americano é compatível com uma interpretação “constitucionalmente adequada” (CANOTILHO, 1995), não podendo ser desprezado que a teoria moderna dos direitos fundamentais tem como uma das principais referências Ronald Dworkin, que centrou seus estudos nesse ordenamento jurídico (DWORKIN, 1999; 2001; 2002; 2005; 2010).

Ademais, diferentemente do Brasil, que apenas há uma geração saiu de um longo período autoritário, a experiência jurídica norte-americana já lida com uma realidade

democrática e com uma sociedade multicultural consolidadas há mais tempo, enfrentando o tema da efetivação do direito de assembleia, como se verá, em várias oportunidades.

Há ainda outra razão para uso do direito comparado. Trata-se da crescente utilização de decisões judiciais estrangeiras na fundamentação das decisões tomadas pelas cortes constitucionais, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal que detém a guarda da Constituição (VALE, 2014). No particular, é até sintomático que já se tenha reconhecido o uso do Direito Comparado como verdadeiro método de interpretação constitucional (HÄRBELE, 2002).

Por certo, não se ignora que os Estados Unidos fazem parte do sistema da *common law*, fundado em precedentes judiciais. Sucede que é considerável o incremento no número de leis nos Estados Unidos e mesmo na Inglaterra não se pode dizer que a legislação é fonte de importância secundária (PESSOA, 2009, p. 90-93).

2 Direito de reunião na Constituição brasileira

Estabelece o artigo 5º, XVI, da Constituição Federal:

Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

Pelo grau de generalidade e abstração, é possível enquadrar a norma que estampa o direito fundamental de reunião como uma regra constitucional, que consagra, ao mesmo tempo, um direito individual em relação a cada um de seus participantes e um direito coletivo no tocante ao exercício conjunto, compreendendo o direito de organizar e convocar uma reunião e de participar dela ativamente.

Tem como exigência visível dois pré-requisitos: uma reunião não pode obstar outra anteriormente convocada, fazendo surgir a regra da precedência, estabelecida quando da comunicação à autoridade; e o aviso prévio à autoridade competente, que permite a publicização do evento e não se confunde com autorização.

Além disso, estreitamente ligado à liberdade de expressão e, portanto, à adoção do Estado Democrático de direito pelo constituinte, o direito de reunião ou de assembleia exige alguns elementos para a proteção constitucional prevista no artigo 5º, XVI, pois não é qualquer agrupamento humano que pode ser chamado de reunião.

Assim há necessidade de: a) elemento subjetivo: a formação por um conjunto de pessoas, pois inexistente reunião individual; b) elemento formal: é a coordenação mínima com convocação prévia para o ajuntamento, pois o encontro espontâneo de transeuntes em um determinado tempo e espaço não se enquadra na hipótese, por exemplo; c) elemento

teleológico: as pessoas unidas a partir de uma liderança comum devem visar objetivos compartilhados, de cunho político, religioso, artístico etc.; d) elemento temporal: a reunião deve ser passageira, com previsão de início e término; e) elemento objetivo: ausência de pessoas armadas, impondo-se a forma pacífica, ainda que possa eventualmente suscitar reação violenta de terceiros não participantes da reunião; f) elemento espacial: estáticas ou em movimentos há necessidade de delimitação do local da realização do encontro (MENDES, 2010).

Direito fundamental tipicamente liberal de primeira dimensão, o direito de assembleia pacífica foi objeto de duas decisões do Supremo Tribunal Federal na ADI 1969-4/DF impugnando decreto do Poder Executivo do Distrito Federal que vedava a realização de manifestações públicas com a utilização de meios sonoros na Praça dos Três Poderes, Esplanada dos Ministérios, Praça do Buriti e vias adjacentes, na cidade de Brasília.

Tanto na cautelar de 24.03.1999 quanto no mérito de 28.06.2007, com relatorias e composição diversas, o direito de reunião foi considerado como autoaplicável e de eficácia plena. Vários juízes fundamentaram a posição expressa ou implicitamente na razoabilidade e na proporcionalidade como parâmetro de ponderação e harmonização de valores constitucionais, realçando ainda limitações ao direito de assembleia impostas pela própria Constituição, com possibilidade para alguns de veiculação de outras restrições mediante lei formal. O Tribunal Federal, assim, em composição diversificada caminhou para reconhecer o caráter relativo da liberdade de reunião quando em confronto com outros direitos fundamentais, tendo alguns juízes aceitado explicitamente o exercício do poder de polícia.

O Tribunal em outras duas oportunidades voltou a interpretar o artigo 5º, XVI: ao decidir sobre “Marcha da Maconha” na ADPF 187, cujo acórdão ainda não foi publicado, e na ADI 4274, Relator Ayres Britto, que em 23.11.2011 conferiu interpretação conforme para excluir do § 3º do art. 33 da Lei 11.343/2006 a proibição judicial de eventos públicos em defesa da legalização ou da descriminalização do uso de entorpecentes.

Sucedem tais pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, embora relevantes para fixar a autoaplicabilidade e a eficácia plena do preceito, os limites imanentes e a necessidade de razoabilidade na concretização do direito, não analisaram o elemento espacial sob a ótica do uso de uma propriedade privada aberta ao público, como ocorre na realização do “rolezinho”. Tal peculiaridade foi objeto de decisão da Suprema Corte dos EUA em *Lloyd Corp v. Tanner* (1972).

3 O precedente *Lloyd Corp v. Tanner* da Suprema Corte dos EUA

A decisão foi tomada em 22 de junho de 1972, quando a Suprema Corte dos Estados Unidos interpretou se a Primeira Emenda autorizava a liberdade de se reunir em *shopping centers* para distribuição de panfletos de cunho político. O dispositivo constitucional tem a seguinte redação:

O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos.

3.1 A demanda

A *Lloyd Corp.* era a proprietária de um centro comercial que incluía estacionamento para mais de mil automóveis. As lojas estavam localizadas nesse complexo de 50 hectares, com calçadas particulares, escadas, escadas rolantes, jardins e auditório, e alguns estabelecimentos abrindo diretamente em calçadas públicas e outras no interior dos *shoppings*, que não eram fisicamente fechados.

O centro comercial empregava guardas de segurança autorizado pela cidade, com autoridade de polícia, uniforme e arma de fogo e avisos alertavam que a área não era pública, mas, sim, privada, com uso destinado ao negócio entre clientes e comerciantes, podendo a permissão de usá-la ser revogada a qualquer momento.

O centro era aberto ao público em geral e, para atrair a clientela, grupos e organizações eram convidadas a usar o auditório e outras instalações. A *Lloyd Corp.* também autorizava que entidades de assistência a ex-combatentes solicitassem doações na área, negando, porém, utilização semelhante a outras organizações cívicas e beneficentes. O uso político era proibido, salvo para candidatos presidenciais de ambos os partidos.

Quando o litígio se iniciou, o centro funcionava há cerca de oito anos, período em que manteve uma postura rigorosa contra a distribuição de panfletos dentro do complexo de edifícios e seus *shoppings*, com o intuito declarado de evitar irritação dos clientes e distúrbios e garantir um ambiente compatível com o objetivo de centro de compras.

Em 14 de novembro de 1968, então, cinco jovens distribuía no interior do estabelecimento convites para uma reunião da *Comunidade Resistance* contra a Guerra do Vietnã. A distribuição foi feita em vários lugares diferentes nas passarelas de *shoppings* de forma calma e ordeira, sem produção de lixo ou reclamação da clientela. Os seguranças alertaram aos jovens que seriam presos caso não parassem de distribuir os panfletos ali, sugerindo vias públicas e calçadas adjacentes fora do complexo. Os jovens obedeceram, mas posteriormente demandaram contra a regra proibitiva.

Na instância ordinária, o Tribunal Distrital dos Estados Unidos no Oregon, enfatizando que o centro era "aberto ao público em geral" e "o equivalente funcional de uma zona empresarial pública", invocou *Marsh v Alabama* (1946) e *Amalgamated Alimentos Sindicato v. Logan Valley Plaza* (1968) para considerar que a proibição ofendia a Primeira Emenda da Constituição dos EUA e emitiu um mandado permanente restringindo a proibição.

O Tribunal de Apelações do Nono Circuito afirmou, porém, que a decisão judicial violava direitos da propriedade privada protegidos pela Quinta Emenda, que estabelece que ninguém pode ser privado de sua vida, liberdade ou propriedade sem o devido processo legal, e a Décima Quarta Emenda, que assegura a todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos EUA a igual proteção das leis.

Após, o caso foi admitido pela Suprema Corte.

3.2 Os precedentes *Marsh v Alabama* (1948) e *Amalgamated Alimentos Sindicato v Logan Valley Plaza* (1968)

Para a compreensão de *Lloyd Corp v. Tanner*, portanto, imperioso contextualizá-lo com os precedentes *Marsh* e *Logan Valley*.

No primeiro, a Suprema Corte estendeu o alcance da Primeira Emenda para uma *company-owned town*, cidade construída e operada pelo capital privado, comum no Sul dos EUA após a Guerra Civil. Com todas as características de qualquer outra cidade norte-americana, com oferta de serviços típicos de um governo municipal ou estadual: esgotos, iluminação pública, polícia, proteção contra incêndio, áreas empresariais e residenciais, igrejas, instalações postais, escolas, calçadas e ruas nessas verdadeiras cidades privadas se transformaram em “equivalentes funcionais de equipamentos públicos semelhantes”, na expressão da Suprema Corte, impondo-se a cláusula constitucional que garante a liberdade de reunião.

Em *Logan Valley*, a Suprema Corte estendeu a lógica da *Marsh* para um piquete pacífico em loja de um grande centro comercial, conhecido como Logan Valley Mall. Nesse caso, o empregador Weis Markets, inquilino do *shopping*, abriu um supermercado e empregava não sindicalizados. Membros locais da *Amalgamated Alimentos Sindicato* iniciaram piquetes pacíficos carregando cartazes que denunciavam a situação. O protesto foi realizado quase por completo na área imediatamente adjacente à loja, incluindo partes do estacionamento. Weis e Logan Valley Plaza obtiveram uma liminar contra a manifestação para que fosse realizada em áreas públicas, fora do centro comercial.

Contudo, a Suprema Corte, ao analisar se as regras estaduais contra invasão de propriedade privada poderiam ser aplicadas nessas circunstâncias, decidiu que ruas de uso

público, calçadas e parques são tão historicamente associados com o exercício dos direitos da Primeira Emenda que o acesso a eles para fins de exercício de tais direitos não pode ser negado absolutamente.

3.3 O precedente *Lloyd Corp*

A Suprema Corte começou a analisar a causa procurando fazer distinção com o precedente *Logan Valley*. Para tanto, considerou que a distribuição de panfletos em *shoppings* da *Lloyd Center* não guardava nenhuma relação com a finalidade para a qual o centro comercial havia sido construído e estava sendo usado.

Nesse aspecto, a argumentação de que o complexo era aberto ao público e, por isso, o proprietário privado não poderia impor uma restrição de tal natureza ultrapassava de forma ampla a lógica presente em *Logan Valley*, pois a mensagem transmitida pelos participantes da reunião era dirigida a todos e não somente a clientes do complexo comercial, não havendo nenhuma relação, direta ou indireta, entre o objetivo do protesto e os negócios do centro de compras. O Tribunal entendeu que a distribuição de panfleto, desse modo, poderia ter sido realizada em qualquer rua, passeio, parque ou edifício públicos da cidade.

Embora a decisão da Suprema Corte seja expressa ao reconhecer que havia chamamento ao público pela empresa comercial, o que reforçaria o caráter público da área, ponderou, contudo, que o convite era destinado à ida ao centro para fazer negócios com os lojistas e, embora instalações fossem usadas para algumas reuniões e atividades promocionais, a finalidade óbvia, reconhecida amplamente como legítima, era atrair potenciais compradores e criar impressão favorável e boa vontade.

O julgado ressaltou também que a circunstância de o centro estar "aberto ao público" podia ser aplicada em graus variados à maioria das lojas de varejo e estabelecimentos de serviços, interpretando que tal abertura configuraria na realidade um convite para encorajar clientes e potenciais clientes a entrar no estabelecimento.

Em outra distinção quando ao caso *Logan Valley*, a Suprema Corte registrou que a proibição de piquetes do sindicato privaria a manifestação de toda a oportunidade razoável para transmitir a mensagem contra os donos e, em *Lloyd Center*, a situação era notavelmente diversa, pois o complexo era cercado por vias públicas e todos que entravam ou saíam das áreas privadas deveriam necessariamente passar por tais caminhos a pé ou em automóveis, incluindo nesse último caso uma parada completa, quando, então, folhetos poderiam ser entregues aos pedestres, como, em verdade, os jovens fizeram.

Desse modo, continuou a decisão, seria de fato uma ofensa injustificada à propriedade obrigar os proprietários a aplicar a Primeira Emenda quando existiam formas alternativas e

adequadas de comunicação, resultando diminuição de um direito – propriedade - sem melhorar significativamente o outro - liberdade de expressão.

Lloyd Corp ainda referiu que o exercício dos direitos da Primeira Emenda de modo contrário aos desejos de um proprietário privado, que tem uma política aplicada a todos, não pode desprezar a circunstância de que a Primeira e a Décima Quarta Emendas salvaguardam a liberdade de expressão e de reunião de limites impostos pela ação do Estado e não do uso de propriedade privada sem discriminação.

No particular, o precedente destacou que conquanto houvesse necessidade de acomodação entre os valores protegidos pelas Emendas, com a jurisprudência dando ênfase especial para a Primeira, a Suprema Corte nunca considerou que um invasor ou um hóspede não convidado pudesse exercer os direitos gerais da liberdade de expressão em uma propriedade usada apenas para fins privados e sem conduta discriminatória do proprietário. Para o Tribunal mesmo a propriedade pública não está necessariamente disponível para manifestação, piquetes ou outras atividades de expressão. Desse modo, a decisão rejeitou que a cláusula da Primeira Emenda protegesse a propaganda de protestos ou pontos de vista quando, como e onde se quisesse.

O Tribunal também fez distinção quanto ao caso *Marsh*, para afastar a alegação de que por estar “aberta ao público” a propriedade de um grande centro tem a mesma finalidade de uma “área de negócios” de um município e, portanto, estaria destinada a certos tipos de uso público, sendo calçadas, ruas e áreas de estacionamento desses centros “funcionalmente semelhantes” às instalações habitualmente oferecidas pelo Estado nas ruas de uma cidade ou vila. Nessa linha, enfatizou que *Marsh* envolvia a assunção por uma empresa privada de todos os atributos de um município como um delegatário do Estado, o que não ocorria na hipótese, pois ausente qualquer exercício de funções públicas ou poder comparável.

Além disso, a decisão declarou que a propriedade não perde o caráter privado simplesmente porque o público é geralmente convidado a usá-la para fins específicos, sendo o tamanho ou a existência de vários estabelecimentos agrupados, por si só, insuficiente para descaracterizá-lo como privado, embora tais parâmetros possam influir na regulamentação governamental, a exemplo de questões envolvendo saúde e segurança públicas.

Concluiu então a Suprema Corte que os direitos do proprietário assegurados pela Quinta e pela Décima Quarta Emendas e os direitos da Primeira Emenda extensíveis a todos os cidadãos devem ser respeitados e protegidos, conforme a intenção dos fundadores em torná-los compatíveis numa sociedade livre, embora os limites para assegurar a devida

proteção de ambos não sejam fáceis. Manteve desse modo o pronunciamento do Tribunal de Apelações do Nono Circuito negando a liberdade de reunião.

4 A onda do “rolezinho”

Como visto, num Estado Democrático de Direito, é inegável o cariz conflituoso da concretização dos direitos fundamentais, sobretudo no contexto de uma sociedade plural, composta por muitos intérpretes da Constituição (HÄBERLE, 1997). Tal pluralidade aliada aos valores de justiça incorporados à Constituição em forma de princípios implica a superação na atualidade do Estado liberal e do positivismo jurídico, resultando na incerteza e no caráter problemático do sistema jurídico (ZAGREBELSKY, 2008). Nesse contexto, a organização de encontros com propósito pacífico em *shopping centers* reflete o inegável desejo de dar efetividade à cláusula que estampa o direito de reunião de cunho recreativo, que também constitui uma modalidade manifestação.

Contudo, a aplicação se torna tormentosa quando se põe em contraposição o relevante argumento levantado por entidades empresariais da questão de segurança dos clientes e da inadequação da área, não podendo ser desprezado o direito constitucional de propriedade, ainda que cumprindo a sua função social.

A harmonização é recorrente seja em julgamentos do Supremo Tribunal Federal, seja em julgamentos da Suprema Corte dos EUA, sendo certo que a decisão dessa última em *Lloyd Corp* é a mais adequada para servir de parâmetro.

O precedente relacionou o direito de reunião com a finalidade e o uso do local privado, sendo possível na hipótese realizar-se o encontro com o propósito de distribuir panfletos para o público em geral não haveria justificativa para uma restrição à propriedade.

No caso do *rolezinho*, não há registro de propósito político nas reuniões, mas, sim, recreativo, sendo os *shoppings* notoriamente conhecidos como centros de compra mas também de lazer, o que estaria em conformidade com a função social do bem, sobretudo diante da realidade de falta de espaços públicos suficientes.

A condição de aberto ao público indistintamente limita o uso da propriedade pelo proprietário, sendo certo que o núcleo essencial desse direito é preservado pela opção de escolha entre abrir ou não o estabelecimento, como foi feito por alguns empreendimentos no Brasil.

Embora a efetivação do *rolezinho* resulte na necessidade de reforço nos serviços e mesmo na segurança dos centros comerciais, até aqui a constância dos eventos e o fluxo de pessoas não se mostraram discrepantes ou até maiores daqueles dias de grande movimentação

no comércio, como Natal, Dia das Mães, Dia dos Namorados, etc., não havendo notícia significativa de tumultos nos eventos.

Além disso, a convocação para reunião de lazer entre clientes em potencial ou até mesmo clientes efetivos vai ao encontro do chamamento geral dos *shoppings*, sobretudo por meio de propaganda, para atrair potenciais compradores e criar impressão favorável no público, estimulando a ida ao centro de compras para que negócios possam ser realizados com os lojistas.

5 Conclusão

A Constituição Federal assegura no artigo 5º, XVI, o direito de reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, interpretando a regra constitucional, considerou o direito de reunião autoaplicável e de eficácia plena, admitindo a relativização e a razoabilidade e proporcionalidade como parâmetros de concretização.

Na perspectiva do uso de uma propriedade privada aberta ao público como local para a reunião, porém, mostra-se adequado analisar como fonte do direito comparado a decisão da Suprema Corte dos EUA em *Lloyd Corp v. Tanner* (1972).

Embora com o resultado pela negativa de liberdade de reunião, o caso *Lloyd Corp* permite visualizar parâmetros razoáveis para a compreensão dos limites e possibilidades do direito constitucional de reunião no Brasil.

A necessidade de relação entre a finalidade do centro comercial e o conteúdo da reunião, a abertura sem distinção ao público cliente efetivo ou em potencial, a pertinência com o chamamento dos *shoppings* estimulando a presença no local, usados como standarts pela Suprema Corte dos EUA, em conjunto com a realidade brasileira de falta de espaços públicos de lazer, autorizam concluir que o “rolezinho”, como encontro pacífico e recreativo, é compatível com o artigo 5º, XVI, da Constituição Federal, observando o direito de propriedade e respectiva função social.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1969-4 MC DF. Rel. Ministro Marco Aurélio. 24 de março de 1999. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=484308>>. Acesso em: 27 set. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1969-4 DF. Rel. Ministro Ricardo Lewandowsky. 28 de junho de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=484308>>. Acesso em: 27 set. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4274 DF. Rel. Ministro Ayres Britto. 24 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1955301>>. Acesso em: 11 fev. 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1995.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DOMINGOS, José. Shopping de luxo em Brasília fecha por causa de 'rolezinho'. Notícias. **O Estado de S. Paulo**. 25 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,shopping-de-luxo-em-brasilia-fecha-por-causa-de-rolezinho,1122787,0.htm>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *Amalgamated Alimentos Sindicato v. Logan Valley Plaza* (1968). Disponível em: <<http://supreme.justia.com/cases/federal/us/391/308/>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *Lloyd Corp., Ltd. v. Tanner* (1972). Disponível em: <<http://supreme.justia.com/cases/federal/us/407/551/case.html>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *Marsh v Alabama* (1946) e *Amalgamated Alimentos Sindicato v. Logan Valley Plaza* (1968). Disponível em: <<http://supreme.justia.com/cases/federal/us/326/501/case.html>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional: A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

_____. **Pluralismo y Constitución. Estudios de Teoría Constitucional de la sociedad abierta**. Madrid: Tecnos, 2002

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Organizadores de 'rolezinhos' em SP são intimados pela polícia. **G1 São Paulo**. 22 jan. 2014. Disponível em <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/01/organizadores-de-rolezinhos-em-sp-sao-intimados-pela-policia.html>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

PESSOA, Flávia. **Manual de Metodologia do Trabalho Científico**: Como Fazer uma Pesquisa de Direito Comparado. Aracaju: Evocati, 2009.

'Rolezinhos' são realidade há anos em shoppings dos EUA. BBCBrasil. **Uol Notícias**. 16 jan. 2014. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2014/01/16/rolezinhos-sao-realidade-ha-anos-em-shoppings-dos-eua.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2014.

ROVER, Tadeu; e SCOCUGLIA, Livia. Juízes de SP e RJ têm posições antagônicas sobre "rolezinhos". **Conjur**. 20 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jan-20/juizes-sp-rj-posicoes-antagonicas-casos-rolezinhos>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

VALE, André Rufino do. O argumento comparativo na jurisdição constitucional. Observatório Constitucional. **Conjur**. 03 Maio 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-mai-03/observatorio-constitucional-argumento-comparativo-jurisdicao-constitucional#_ftn10_7296>. Acesso em: 15 Maio 2014.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El Derecho Ductil**. 23 ed. Madrid: Editorial Trotta: Malheiros, 1998.

